



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL N°. 2014.300.9069-1.
COMARCA DE CURUÇÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS.
APELADO: L. C. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP.
ADVOGADO: JOSUÉ DA SILVA MEDEIROS E OUTROS
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. TESE RECURSAL DE IRREGULARIDADES NA NOTA DE EMPENHO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL/PRECLUSÃO. AGASALHO. TESE NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MÉRITO: NOTA DE EMPENHO DOCUMENTO PÚBLICO. REGULAR PREENCHIMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados, componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL N°. 2014.300.9069-1.
COMARCA DE CURUÇÁ - PA (VARA ÚNICA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS.
APELADO: L. C. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP.
ADVOGADO: JOSUÉ DA SILVA MEDEIROS E OUTROS
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM°. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Proc. n.º 0000810-67.2010.814.0019), promovida contra L. C. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP., que rejeitou embargos à execução contra a Fazenda Pública, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Em suas razões (fls. 67/75), sustenta o município apelante que a sentença merece reforma, eis que o juízo a quo teria desconsiderado a falta de condições da ação executiva (liquidez, certeza e exigibilidade).

Alega que a execução está embasada em nota fiscal sem assinatura identificando o recebedor e nota de empenho rasurada no campo do valor. Logo, inexistente prova material do débito por ausência de comprovação do recebimento da mercadoria.

Cita julgado que afirma que a nota de empenho passa por 03 fases em sua constituição e somente se aperfeiçoa com o implemento das três, quais sejam: lançamento, liquidação e ordem de pagamento, nos termos da Lei n. 4.320/64.

Ressalta que a nota de empenho juntada aos autos é nula, porquanto apresenta irregularidades, como a falta de assinatura do ordenador de despesas do Município apelante, além de estar rasurada no campo destinado ao valor.

Requer a reforma integral da sentença, com a extinção da execução.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 79).

Em contrarrazões, a empresa apelada suscita preliminar de supressão de instância e, no mérito, pugna pelo conhecimento e improvemento do apelo pela plena exequibilidade da nota de empenho acostada (fls. 83/88).

Subiram os autos, tendo sido distribuídos a esta Relatora.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelo interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução contra a Fazenda Pública Municipal (CPC/73, art. 730 c/c art. 741), determinando a execução por quantia certa no valor de R\$ 40.468,50, devidamente corrigidos monetariamente.



NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia gira em torno da análise das condições da ação executiva, vale dizer, de perquirir se ela está aparelhada com documentação válida.

Pois bem.

Antes de mais, convém apreciar a preliminar de impossibilidade de conhecimento da tese recursal de irregularidade da Nota de Empenho por supressão de instância (falta de assinatura, rasura).

O efeito devolutivo do apelo possui duas dimensões, quais sejam, horizontal (chamada de extensão) e vertical (chamada de profundidade).

Reza o art. 515 do CPC/73, in litteris:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Assim, exceto se se tratar de matéria de ordem pública, por força do efeito translativo, não pode o recorrente inovar em sede recursal, se não suscitou a tese em 1ª grau, sob pena de supressão de instância.

Analisando os autos, observo que, de fato, a única tese suscitada pelo Município apelante nos Embargos à Execução foi a de que Nota de Empenho não constitui instrumento hábil a instruir ação executiva.

Nesta instância, por ocasião da interposição do apelo, inova suscitando supostas irregularidades no título executivo extrajudicial.

Logo, merece agasalho a preliminar arguida, eis que a matéria não foi suscitada e discutida em 1º grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. I. No caso dos autos, a matéria deve ser adstrita aos requisitos formais das notas promissórias, e se as mesmas gozam de presunção de exigibilidade, liquidez e certeza, para o fim de embasar a demanda executiva. Nestes termos, descabida na presente lide a discussão se as notas promissórias se referem à compra e venda de 20%, 60% ou 80% de quotas sociais de empresa. II. Nestes termos, tendo as notas promissórias sido livremente assinadas pelo embargante, até porque inexistem



nos autos elementos que demonstrem que as mesmas foram firmadas em vício de consentimento ou outros motivos que justificasse sua desconstituição, demonstram-se inviáveis as alegações da parte embargante no intuito de desconstituir o débito exequendo. III. Matéria atinente à impenhorabilidade não analisada, em razão da inovação recursal e para o fim de evitar a supressão de instância. IV. Verba honorária sucumbencial majorada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70057145245, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 04/12/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. Em seu apelo, asseverou a parte embargante que ao caso se aplicam juros de 1% ao ano, o invés de 1% ao mês e que deve ser vedada a capitalização. As alegações sequer foram expostas em primeiro grau, sendo vedado seu conhecimento nesse momento, sob pena de supressão de instância, pois completamente dissociadas do caso dos autos que se limitava ao excesso de execução e repetição em dobro do valor exigido (art. 42 do CDC). Não conheço do recurso de apelação, sendo prejudicado o pedido de inversão da sucumbência que se baseava na sua eventual procedência. NÃO CONHECERAM DO RECURSO. (Apelação Cível N° 70063305684, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 26/02/2015)

No mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

De início, esclareço que a execução contra a fazenda pública deve seguir o rito previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, não sendo juridicamente possível aplicar-se o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no artigo 646, e seguintes do CPC.

A alegação de que a Nota de Empenho não constitui título executivo extrajudicial não merece agasalho.

Com efeito, o empenho cria para o ente público a obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 da Lei 4320/64, in verbis:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Nesse compasso, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a nota de empenho emitida por agente público caracteriza-se como título executivo extrajudicial (STJ, REsp 894.726/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009; REsp 1072083/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 31/03/2009; REsp 801.632/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 312.).

Entretanto, necessária se faz a prova da prestação do serviço.

Na hipótese, ao contrário do que alega o recorrente, da análise da



documentação acostada aos autos, tem-se que as referidas notas de empenho se encontram devidamente preenchidas, havendo prova acerca do adimplemento da obrigação, atestando; portanto, a certeza, liquidez e exigibilidade do referido título.

Da mesma forma, os demais documentos juntados, em especial as notas fiscais, embora isoladamente não se prestem a aparelhar a ação, corroboram o adequado embasamento da demanda executiva.

Confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, REJEITADA MÉRITO: NOTAS DE EMPENHO REGULAR PREENCHIMENTO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (2013.04177861-91, 123.109, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-08-12, Publicado em 2013-08-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA DE EMPENHO DOCUMENTO PÚBLICO - A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 279/STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Logo, verifico que as provas trazidas aos autos são convincentes, uma realidade jurídica que está nos autos, não se podendo desconhecer que houve um negócio jurídico, que os serviços foram prestados. Portanto, o documento público Nota de Empenho nº 0627-B, apresenta todos os requisitos necessários para ser considerado válido como título extrajudicial. Ante ao exposto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e nego provimento à Apelação, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos. É o voto. Tribunal TJPA Órgão Publicador DJ/PA N° Acórdão 200730000962 Data de Publicação 26/01/2009 Data de Julgamento 26/01/2009 Relator MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, para manter integralmente a sentença.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora